



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10950.001982/2005-94  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-00.813 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2011  
**Matéria** Simples  
**Recorrente** DALMARCO & CIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2002

SIMPLES.EXCLUSÃO. REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. SÚMULA CARF N° 57.

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente momentaneamente o Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior.

*(assinado digitalmente)*

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 18/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini, Sérgio Rodrigues Mendes, Luciano Inocência dos Santos.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*“Trata o processo exclusão da empresa do Simples, a partir de 01/01/2002, pelo Ato Declaratório Executivo — ADE DRF/MGA n° 528.635, de 2 de agosto de 2004, fl. 11, pelo desempenho da atividade 2962-9/02 — Instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos para as indústrias alimentar, de bebidas e fumo, vedada pelo art. 9º, XIII da Lei no 9.317, de 05 de dezembro de 1996.*

*2. Cientificada em 23/59/2005, fl. 12, apresentou a manifestação de inconformidade tempestiva de fls. 1 e 2, rebelando-se contra a exclusão retroativa a 01/01/2002, dado que o ADE foi emitido em 02/08/2004, e como o litígio se instala somente com a intimação ao contribuinte, então foi cerceada em sua defesa, dado que em 01/01/2002, não tinha conhecimento nem havia sido notificada da exclusão.*

*3. Por outro lado, invoca jurisprudência administrativa e a Lei n° 10.964, de 28 de outubro de 2004, que excetuou da exclusão ao Simples, as empresas que desenvolvem atividade de manutenção e reparação de eletrodomésticos, dado que não é verdade que a interessada exerça atividade diferente, uma vez que presta serviços de manutenção e conservação de geladeiras e máquinas de lavar.”*

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação, em decisão assim ementada (fls. 17/18):

*“SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO INSTALAÇÃO, MONTAGEM E CONSERTO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS Serviços de manutenção instalação, montagem e conserto de máquinas industriais são vedadas ao Simples pelo art. 9º, XIII da Lei n° 9.317, de 1996.*

*DATA DA EXCLUSÃO DO SIMPLES.*

*Para as pessoas jurídicas enquadradas nas hipóteses dos incisos III a XIII e XVI a XVII do art. 2º, da IN SRF n° 355 de 29 de agosto de 2003, que tenham optado pelo Simples até 27 de julho*

*de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.”*

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, tece as seguintes considerações:

- a) O que o inciso XIII do art. 9º da Lei 9.317/96 impede é o exercício de atividade pela pessoa jurídica envolvendo prestação de serviço profissional de engenheiro.
- b) A atividade desenvolvida limita-se a reparação e manutenção de máquinas de lavar, geladeiras e ar-condicionado, inconcebível albergar a aplicação do art. 9º, XIII da Lei nº 9.317/96 ao caso em tela, devendo portanto os nobres julgadores anularem o r. acórdão nº 06.22.060, mantendo a Recorrente no regime do Simples.
- c) A atividade da Recorrente reparação e manutenção de máquinas de lavar, geladeiras e ar-condicionado está contemplada no elenco das exclusões do art. 4º da Lei nº 10.964/2004, ou seja, no inciso V, que cuida respectivamente dos serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas e aparelhos eletrodomésticos.
- d) A Recorrente, a época, estava inscrita no CNAE-Fiscal nº 2962-9/02, cujo texto era: "instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos para as indústrias alimentar, de bebidas e fumo".
- e) Anexa fotografias de suas instalações, cópia da Primeira Alteração e Consolidação do Contrato Social e cópias ne notas fiscais relativas aos anos de 2000 a 2005.
- f) A atividade econômica praticada pela Recorrente, sempre foi divergente daquela estampada em seu CNAE-Fiscal originário, cujo número era 2962-9/02.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 18/05/2009 (AR de fls. 20). O recurso foi protocolado em 18/06/2009, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

A recorrente foi excluída do Simples a partir de 1º de janeiro de 2002, em virtude do entendimento de que as empresas que prestam serviços de manutenção instalação, montagem e conserto de máquinas industriais não podem optar por aquele regime, nos termos do art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/1996.

O objeto social da empresa está assim descrito no contrato social datado de 29/07/1999 (fls. 5):

*“CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem por objetivo o Comércio varejista de peças e acessórios para máquinas e equipamentos industriais, comerciais e residenciais e a sua*

*prestação de serviços de manutenção, instalação, montagem e conserto.”*

A descrição da atividade permaneceu a mesma na primeira alteração contratual, efetuada em 30/08/2004 (fls. 6):

*“CLÁUSULA PRIMEIRA: NOME EMPRESARIAL: DALMARCO & CIA LTDA - ME. SEDE E FORO: Av. Osires Stenghel Guimarães nº 345, Jardim Liberdade, CEP - 87.047-200, Maringá, Paraná. PRAZO DE DURAÇÃO: Indeterminado. INÍCIO DAS ATIVIDADES: 29 de julho de 1999. ATIVIDADE ECONÔMICA: Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Máquinas e Equipamentos Industriais, Comerciais e Residenciais e a sua Prestação de Serviços de Manutenção, Instalação, Montagem e Conserto”.*

A matéria já encontra-se sumulada neste Conselho, devendo ser aplicada ao caso a Súmula CARF nº 57, que assim dispõe:

*“A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no Simples Federal”.*

Note-se que a súmula não diferencia a natureza das máquinas e equipamentos, se industriais, comerciais ou residenciais, aplicando-se indistintamente a todos os tipos.

No presente caso, deve ser levada em conta a atividade descrita no contrato social da empresa, uma vez que a Fazenda Nacional não trouxe aos autos elementos de prova suficientes para demonstrar que a atividade real era outra que não aquela constante do contrato. De acordo com a súmula, a atividade de prestação de serviços de manutenção, instalação e reparação de máquinas e equipamentos não impede a opção pelo Simples Federal.

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*  
Selene Ferreira de Moraes